



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.005042/2007-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.583 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente ESQUADRU"S MOLDURAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA

Para deferimento de inclusão retroativa no Simples Nacional, deve o contribuinte demonstrar que tentou efetuar o requerimento no sistema ou demonstrar eventual impossibilidade técnica para efetuar o requerimento por erro de sistema. Sem provas suficientes, não há que se falar em inclusão retroativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-38.608, de 11 de janeiro de 2012, da 2ª Turma da DRJ/JFA, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata-se de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, através do despacho de fls. 15/16 (toda numeração de folhas registrada no acórdão se refere ao processo virtual), uma vez que não consta solicitação de opção pelo SN nos sistemas da RFB, para inclusão da contribuinte a partir de 01/07/2007.

A empresa apresenta manifestação de inconformidade onde sustenta, em resumo, que não conseguiu fazer sua opção pelo SN, para 2007, dentro do prazo legal e nem sequer conseguiu imprimir a tela de opção, devido a erro no sistema da RFB. Na ocasião preenchia todas as condições para o exercício da opção.

A 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a inclusão retroativa da Recorrente no Simples, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. INCLUSÃO RETROATIVA

Sem prova de que a contribuinte efetivou sua opção dentro do prazo legal, não há como acatar o pedido de inclusão retroativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 12/03/2013 (e-fls. 28) e apresentou recurso voluntário no dia 06/04/2013 (e-fls. 30 a 31), repetindo os fatos e fundamentos apresentados na manifestação de inconformidade.

É o relatório

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal) ¹.

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à

A Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, que é gerido pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

A pessoa jurídica que preenche as condições legais realiza a opção irrevogável para todo o ano-calendário por meio eletrônico no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia. Na hipótese do início de atividade a opção é exercida nos termos legais.

Conforme estabelece em seu art. 16, §§ 2º e 3º, a Lei Complementar n.º 123/2006, deferiu ao Comitê Gestor a regulação da forma de opção pelo Simples Nacional, in verbis:

Art. 16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irrevogável para todo o ano-calendário.

§ 2º A opção de que trata o **caput** deste artigo **deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário** da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 3º A opção produzirá efeitos **a partir da data do início de atividade, desde que exercida nos termos, prazo e condições a serem estabelecidos no ato do Comitê Gestor** a que se refere o **caput** deste artigo. (grifos não pertencem ao original)

A pessoa jurídica pode recolher os tributos na forma do Simples Nacional retroativamente ao início da atividade no ano-calendário da opção, desde que as seguintes condições cumulativas sejam preenchidas: (a) após efetuar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como obter a sua inscrição estadual e municipal, caso exigíveis, terá o prazo de até 10 (dez) dias, contados do último deferimento de inscrição, para efetuar a opção pelo Simples Nacional e (b) não poderá efetuar a opção pelo Simples Nacional na condição de pessoa jurídica em início de atividade depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias da inscrição no CNPJ, observados os demais requisitos legais (art. 16 Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e Resolução CGSN n.º 04, de 30 de maio de 2007).

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão retroativa no Simples Nacional, relativa ao ano calendário 2007, em virtude de não ter a Recorrente efetuado a solicitação de inclusão no Simples Nacional no prazo regulamentar para empresas em início de atividade.

A Recorrente, por sua vez, informa que não conseguiu fazer a opção de inclusão no Simples Nacional em razão de erro de sistema, mas preenchia todos os requisitos para o exercício da opção. Não juntou documentos que comprovassem a tentativa de inclusão.

É digno de registro que o documento e-fls. 03 dos autos, Pedido de Inclusão no Simples Nacional, a Recorrente não informa existir erro no sistema, mas sim alega ter feito a

interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

solicitação de inclusão no Simples, porém não imprimiu o “acompanhamento da solicitação de opção”. Após o indeferimento da autoridade administrativa, afirmando não localizar nenhum pedido de inscrição da contribuinte, foi que essa manifestou no sentido de erro no sistema, sem que qualquer prova fosse acostada aos autos.

É oportuno esclarecer que a norma legal estabelece regras para a inclusão no Simples, devendo essas serem obedecidas por todas as empresas. Beneficiar uma empresa que não tenha cumprido com os prazos legais de inscrição, mas que acreditava estar enquadrada, quando outras empresas cumpriram os prazos rigorosamente ou tiveram seus pleitos indeferidos por inobservância, seria um claro descumprimento dos princípios da Isonomia e da Legalidade.

Pelo exposto, entendo não estarem presentes provas suficientes que demonstrem erro de sistema alegado pela Recorrente, ao me ver, trata-se de descumprimento dos termos legais estabelecidos pela legislação de regência.

Irretocável, portanto, a decisão da DRJ.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes